

## **RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

### **PROC. 7398/2023**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 90017/2024

**Objeto:** Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futura aquisição de eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos, através do Sistema de Registro de Preços, para atender as demandas dos Órgãos que compõem a Administração Pública Direta Municipal e seus respectivos setores, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

**Recorrente:** VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.

**Recorrida:** SDK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

#### **I – Da breve síntese recursal**

A Recorrente alega que o produto apresentado na proposta ao item 110 pela empresa Recorrida não atende as especificações contidas no Edital, requerendo sua desclassificação do certame.

#### **II – Das Contrarrazões do Recurso**

Não houve apresentação de Contrarrazões.

#### **III – Da Tempestividade**

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos

foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 11.4 do Instrumento Convocatório c/c art. 165, incisos I e II, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, *in verbis*:

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I** - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

**II** - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Considerando-se que a Empresa Recorrente formulou suas razões de recurso via sistema Compras.gov (antigo Comprasnet), imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

#### **IV – Dos Pedidos da Recorrente**

Requer que o recurso seja admitido e julgado procedente para desclassificar e inabilitar a empresa Recorrida em razão da proposta que considera como inexequível.

#### **V – Da análise das Alegações**

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sabe-se que a atuação estatal deverá estar norteada pelos princípios basilares da Administração Pública, dentre eles o princípio da

legalidade, sendo ainda denominado como legalidade estrita ou juridicidade por alguns doutrinadores.

Nas licitações, o princípio da legalidade origina o também princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual a Administração Pública, como também todos os envolvidos em certame público para selecionar a proposta mais vantajosa para atendimento ao interesse estatal devem observar estritamente às regras estabelecidas no referido Edital de Licitação.

Dito isto, constata-se que a empresa Recorrente se insurge contra a proposta apresentada pela empresa SDK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., que foi desclassificada no certame, enquanto que, na verdade, a empresa vencedora foi a empresa K2M Máquinas Ltda.

No entanto, ao analisar o recurso apresentado, esta Pregoeira diligenciou junto ao setor técnico requisitante, com a finalidade de que fosse certificado que a proposta vencedora do item 110 atendia aos requisitos estabelecidos no Edital, sendo respondido que o referido produto ofertado encontrava-se em consonância com as especificações ali constantes, inclusive de qualidade superior.

Neste sentido, considerando que a proposta vencedora encontra-se em consonância com os requisitos estabelecidos no Edital, sendo inclusive em modelo superior, não há que se falar em desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta.

## **VI – Da Decisão**

Diante do exposto, DECIDO pelo recebimento do presente Recurso, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade certificados

e, em juízo de retratação, MANTER a decisão que habilitou a empresa K2M MÁQUINAS LTDA., submetendo à consideração da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios, na forma do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

São Pedro da Aldeia, 06 de agosto de 2024.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz  
Pregoeira